



PARECER Nº 1085/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 55.685/2025**Autoria:** Executivo Municipal**Mensagem:** 135/2025

Ementa: Projeto de Lei Complementar que: “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N° 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025, DA LEI COMPLEMENTAR N° 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), em cumprimento às disposições regimentais que disciplinam o processo legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá, o **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 64/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito Abilio Brunini, encaminhado a este Parlamento através da **Mensagem nº 135/2025**, datada de dezembro de 2025.

A propositura, protocolada nesta Casa de Leis sob o nº 64, em 10 de dezembro de 2025, reveste-se de regime de urgência, conforme solicitação expressa na Mensagem governamental, demandando, portanto, análise prioritária e célere por parte desta comissão técnica.

O escopo do presente Projeto de Lei Complementar é multifacetado, abrangendo modificações na estrutura administrativa do Poder Executivo e ajustes na legislação de pessoal, especificamente no que tange à carreira dos profissionais da educação. A análise detida do texto normativo proposto revela os seguintes eixos centrais de atuação legislativa:

Reestruturação da Defesa Civil Municipal: O projeto propõe a inserção orgânica do Secretário Municipal de Defesa Civil na estrutura da Secretaria Municipal de Governo. Tal medida altera a Lei Complementar nº 555/2025, conferindo ao titular da Defesa Civil o status, prerrogativas e remuneração de Secretário Municipal, embora vinculado administrativamente à pasta de Governo. Estabelece-se, ainda, um rol taxativo de atribuições para este agente político, focadas na avaliação, planejamento e coordenação da





política de proteção e defesa civil, bem como na elaboração de planos de contingência.

2. Criação e Qualificação de Cargos de Assessoramento: A matéria inova no ordenamento jurídico local ao criar categorias específicas de assessoramento, com exigência de qualificação superior, visando à profissionalização dos quadros comissionados. São criados:

Assessor Estratégico (Simbologia GDA-5): 12 (doze) cargos. As atribuições, descritas no proposto Art. 25-A, envolvem assessoramento direto aos Secretários, coordenação de ações prioritárias e alinhamento de diretrizes do Chefe do Executivo.

Assessor Técnico Institucional (Simbologia GDA-6): 40 (quarenta) cargos. As funções, elencadas no Art. 25-B, compreendem a instrução processual, suporte técnico a gabinetes, monitoramento de projetos e sistematização de informações.

Assessor Técnico (Simbologia GDA-7): 20 (vinte) cargos, cujas atribuições remetem ao Art. 28 da LC nº 555/2025.

3. Ajuste de Simbologia Remuneratória: O Art. 8º da proposição promove a alteração da simbologia do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, elevando-a de GDA-6 para GDA-5. A justificativa governamental ancora-se na alta complexidade e responsabilidade inerentes à gestão de recursos financeiros e orçamentários, demandando uma retribuição condizente com o nível de exigência e risco da função.

4. Isonomia na Revisão Geral Anual (RGA) da Educação: Em um movimento de harmonização legislativa, o projeto altera dispositivos da Lei Complementar nº 220/2010 (Lei de Carreira dos Profissionais da Educação) e da Lei Complementar nº 093/2003 (Estatuto dos Servidores). O objetivo precípua é assegurar que a Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores da educação ocorra na mesma data e utilize os mesmos índices aplicados aos demais servidores públicos municipais, estendendo essa garantia à remuneração de funções gratificadas de dedicação exclusiva e verbas indenizatórias de interiorização.

Na Mensagem nº 135/2025, o Chefe do Executivo fundamenta a necessidade das alterações propostas em pilares de eficiência administrativa e valorização do servidor. Destaca-se o argumento de que a Defesa Civil exige atuação transversal e articulada diretamente com o Gabinete do Prefeito, justificando sua vinculação à Secretaria de Governo para garantir autoridade na coordenação de respostas a emergências.

Quanto aos novos cargos de assessoramento, o Executivo enfatiza o compromisso com a meritocracia e a técnica, ao exigir nível superior para os cargos de Assessor Sênior (denominado Estratégico no texto da lei) e Assessor Técnico Institucional. A medida visa





qualificar o quadro de apoio direto aos gestores, evitando sobreposição de funções e melhorando a entrega de serviços ao cidadão.

No tocante à educação, a justificativa repousa na necessidade de isonomia e justiça salarial, corrigindo distorções que poderiam sujeitar os profissionais do magistério a índices ou datas de reposição inflacionária distintos do restante do funcionalismo.

Compulsando os autos do Processo Legislativo nº 55685/2025, verifica-se a seguinte cronologia e instrução documental:

10/12/2025: Protocolo do Projeto de Lei Complementar e Mensagem do Executivo.

11/12/2025: Inclusão no Expediente da Sessão Plenária e leitura em Plenário.

11/12/2025: Encaminhamento à Secretaria de Comissões Permanentes para distribuição.

Instrução Financeira: Acompanha o projeto o **Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, datado de 05/12/2025, subscrito pelo Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Nivaldo de Almeida Carvalho Júnior**. O documento projeta um impacto financeiro anual de R\$ 8.548.066,00 para o exercício de 2026, com evolução para R\$ 9.275.115,00 em 2028. Consta, ainda, a Declaração do Ordenador de Despesa atestando a adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA.

É o relatório do essencial.

Passa-se à fundamentação jurídica.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A iniciativa legislativa é exclusiva do prefeito, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que assim regulamenta a matéria:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de





[abril de 2003\)](#)

IV - **matéria orçamentária** e a que autorize abertura de crédito ou **conceda auxílio, prêmios e subvenções**. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

A análise preliminar desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação deve, obrigatoriamente, perquirir sobre a competência do ente municipal para legislar sobre a matéria e a legitimidade da iniciativa do processo legislativo.

O Estado Federal Brasileiro, desenhado pela Constituição da República de 1988, é caracterizado pela repartição de competências entre os entes federados, assegurando ao Município a autonomia política, administrativa e financeira. O art. 30 da Carta Magna é a pedra angular da competência municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]

A matéria vertente no PLC nº 64/2025 trata, inequivocamente, de **auto-organização administrativa** e **regime jurídico de servidores municipais**. Não há interesse mais local do que a estruturação interna das secretarias que compõem a Prefeitura e a definição das regras remuneratórias e funcionais de seus próprios agentes.

A doutrina de **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra clássica ***Direito Municipal Brasileiro***, leciona que a organização dos serviços públicos municipais é matéria de competência privativa e indelegável do Município. O ente local não apenas tem o poder, mas o dever de estruturar seus órgãos de modo a atender com eficiência às necessidades da população. Portanto, sob o **prisma da competência legislativa *ratione materiae***, o projeto encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento constitucional vigente.

No sistema de **freios e contrapesos (checks and balances)**, a Constituição Federal estabeleceu reservas de iniciativa legislativa para proteger a independência dos poderes. Em matéria administrativa, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração e a organização administrativa, é **privativa do Chefe do Poder Executivo**.





O art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", da Constituição Federal de 1988, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, dispõe:

"Art. 61. [...]

§ 1º São de *iniciativa privativa* do Presidente da República as leis que: [...]

II - *disponham sobre*:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

No caso em apreço, o Projeto de Lei Complementar nº 64/2025 foi encaminhado por meio da Mensagem nº 135/2025, assinada digitalmente pelo Prefeito Municipal, Sr. Abilio Brunini. **Sendo a proposta oriunda do titular do Poder Executivo**, responsável pela direção superior da administração municipal, o **requisito da iniciativa legislativa encontra-se plenamente satisfeito**. Não há vício de iniciativa a ser sanado.

Superada a fase de admissibilidade, cumpre a esta Comissão adentrar na análise material da proposição, verificando a compatibilidade de seus dispositivos com a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Mato Grosso, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a jurisprudência pátria.

Os artigos 1º, 2º, 5º e 6º do projeto versam sobre a inserção do Secretário Municipal de Defesa Civil na estrutura da Secretaria Municipal de Governo, conferindo-lhe status de Secretário Municipal.

A proteção e defesa civil é matéria de competência comum entre os entes federados (art. 23, CF/88) e integra o rol de direitos fundamentais à segurança e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei Federal nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), atribui aos Municípios a responsabilidade primária pela execução das ações de defesa civil em nível local.

Ao elevar o status da autoridade de Defesa Civil, o Município de Cuiabá demonstra alinhamento com a diretriz moderna de gestão de riscos e desastres, que exige transversalidade e poder de decisão. A vinculação à Secretaria de Governo, órgão de assessoramento político e administrativo imediato do Prefeito, é juridicamente adequada, pois a Defesa Civil opera, muitas vezes, em regime de urgência que demanda articulação direta com a Chefia do Executivo, sem os entraves burocráticos de secretarias finalísticas setoriais (como Obras ou Serviços Urbanos).

A escolha de onde alocar o órgão de Defesa Civil insere-se no âmbito da





discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo. O mérito administrativo (conveniência e oportunidade) de vincular tal secretaria à pasta de Governo não é passível de controle judicial ou legislativo, exceto se houvesse flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade, o que não se verifica. A medida visa, expressamente, "conferir maior eficiência, tecnicidade e agilidade", conforme a Mensagem nº 135/2025, **atendendo ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88)**.

O **parágrafo único dos arts. 25-A e 25-B inova positivamente ao exigir nível superior para os novos cargos**. Isso mitiga o risco de patrimonialismo e nepotismo de baixa qualificação, atendendo aos princípios da moralidade e eficiência. A qualificação técnica é um filtro que, aliado à confiança, legitima o provimento comissionado.

A **alteração da simbologia do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro de GDA-6 (R\$ 4.133,12) para GDA-5 (R\$ 7.301,85)** configura aumento de remuneração específico.

Trata-se de competência privativa do Prefeito (art. 61, § 1º, II, 'a', CF/88). Não havendo impedimento na Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme análise no item IV deste parecer), a medida é legal e discricionária, visando valorizar a responsabilidade do gestor financeiro.

O projeto promove alterações profundas e benéficas na estrutura normativa da remuneração dos profissionais da educação.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Historicamente, categorias com fundos próprios ou leis específicas (como a Educação, vinculada ao FUNDEB) por vezes sofrem descompassos em relação ao quadro geral.

A alteração proposta no art. 1º, §3º da LC 220/2010 e no art. 46 da LC 093/2003 **positiva na legislação municipal** o comando constitucional da isonomia. **Isso cria uma barreira legislativa contra tratamentos discriminatórios futuros em relação à reposição inflacionária da educação.**

O art. 11 do projeto estende a regra da RGA à "remuneração da função gratificada de dedicação exclusiva e à verba indenizatória de interiorização". Esta medida é de extrema relevância jurídica e social. Verbas indenizatórias e gratificações fixas tendem a ter seu valor real corroído pela inflação ao longo dos anos se não houver previsão legal de reajuste. Ao vincular essas verbas ao índice da RGA, o Município institui um mecanismo de preservação do poder de compra, atendendo ao princípio da irredutibilidade real dos vencimentos.

A criação de 72 cargos e a majoração de níveis remuneratórios configuram **aumento de despesa obrigatória de caráter continuado**. A validade jurídica de tais atos depende estritamente do cumprimento dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A análise dos documentos anexos ao projeto (**Impacto Orçamentário e Demonstrativo, fls. 13 e 14 dos autos digitais**) revela o seguinte cenário:

O Executivo apresentou estimativa trienal do impacto:





Exercício de 2026: R\$ 8.548.066,00 (Oito milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, sessenta e seis reais).

Exercício de 2027: R\$ 8.925.916,00.

Exercício de 2028: R\$ 9.275.115,00.

As premissas de cálculo incluem vencimentos, verbas indenizatórias, 13º salário e terço de férias. O cálculo demonstra consistência técnica e atende ao requisito legal de transparência fiscal.

Consta dos autos a declaração expressa do Secretário Municipal de Planejamento, atestando que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e **compatibilidade** com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). **Esta declaração é condição sine qua non para a tramitação e aprovação do projeto.**

A análise dos índices de despesa com pessoal é o ponto crítico para a viabilidade do projeto. **A LRF estabelece que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL).**

O Município de Cuiabá apresenta um cenário de **robustez fiscal** no que tange às despesas com pessoal. O índice projetado de **42,1%** situa-se confortavelmente abaixo, inclusive, do Limite de Alerta (48,6%). Há uma margem fiscal ("folga") de aproximadamente **11,9% da RCL** (cerca de R\$ 500 milhões anuais) até o atingimento do teto legal.

O impacto do presente projeto (R\$ 8,5 milhões) representa meros **0,19%** da RCL projetada. Portanto, não há qualquer óbice financeiro ou orçamentário que impeça a aprovação da matéria. O aumento de despesa é perfeitamente suportável pelo erário municipal sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, a propositura em análise atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade expostos, de forma que opinamos pela aprovação da matéria.

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Necessitando de **EMENDA para a melhor técnica legislativa.**





EMENDA DE REDAÇÃO – NA EMENTA, para corrigir grafia e informações da Lei Complementar 093/2003:

EMENTA SUGERIDA:

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025; DA LEI COMPLEMENTAR N.º 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010; DA LEI COMPLEMENTAR N.º 93, DE 23 DE JUNHO DE 2023; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

4. CONCLUSÃO.

A iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito.

A matéria atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e redacionais com a apresentação das emendas.

Atende ainda o disposto na Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e **está acompanhado com as documentações exigidas, especialmente as Declarações do Ordenador de Despesas.**

Dessa forma, opinamos pela aprovação da matéria com as emendas apresentadas.

5. VOTO DA CCJR:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003600310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **16/12/2025 16:20**

Checksum: **A7287A10140EDA9F884AEE702785B538DE4A954C9C4C1C4495796E8AE0A47FD3**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003600310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.